



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | : 0005768-64.2024.6.27.8000 |
| INTERESSADO | : PRIME SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA. |
| ASSUNTO | : Prorrogação de prazo de vigência. |

Parecer nº 923 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Trata-se de pedido de prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 65/2024, firmado com a empresa **PRIME SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.** (doc. nº 2209962), cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas, em regime de dedicação exclusiva da mão de obra, através da condução de veículos oficiais pertencentes à frota do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, conforme Pregão Eletrônico Nº 24/2023 (SEI nº 0006450-53.2023.6.27.8000 e 0005768-64.2024.6.27.8000).

A vigência do referido contrato findar-se-á em 13 de setembro de 2025, em conformidade com a Cláusula Sexta (doc. nº 2209962).

Consta dos autos a anuência da contratada quanto à renovação (doc. nº 2463100) e manifestação do fiscal pela prorrogação (doc. nº 2463101).

Quanto à demonstração da vantajosidade, informa-se que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em Convenção Coletiva de Trabalho, conforme dispõe o subitem 9.1.17.1 do item 9.1.17 do Acórdão nº 1214/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como o item I do parágrafo segundo do Artigo 30-A da Instrução Normativa 02/2008, conforme Requerimento doc. nº 2463110.

Feitas estas considerações preliminares, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho preleciona que:

“a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a

permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”

Consoante foi demonstrado, constatou-se que está mantida a necessidade da prestação de serviços do presente contrato, tendo em vista que este provê serviços de transporte de pessoas e cargas, em regime de dedicação exclusiva da mão de obra, através da condução de veículos oficiais pertencentes à frota do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, de forma a garantir o deslocamento de servidores, materiais e equipamentos necessários ao funcionamento da Justiça Eleitoral no estado. A contratação desses serviços busca suprir necessidades permanentes e essenciais para o desempenho das atividades do Tribunal, sendo, portanto, um importante instrumento de auxílio contínuo à sua operação.

Sobre esse aspecto, os artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, dispõe o seguinte:

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

A Cláusula Sexta do Contrato n.º 65/2024 (doc. n.º 2209962), por sua vez, estabelece que:

6.1. O contrato terá período de vigência com início em 23/07/2024 e término em 13/09/2025, podendo ser prorrogado, respeitada a vigência máxima decenal, considerando a natureza contínua dos serviços, nos termos do arts. 106 e 107 da Lei 14.133/2021.

De seu turno, a Instrução Normativa n.º 73/2020 do MPOG, em seu Art. 5º, determina que:

Art. 5º Os contratos de serviços continuados poderão ser prorrogados, por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, até o limite de dez anos, desde que seja comprovado que:

I - o serviço a ser contratado é de natureza continuada;

II - a prorrogação contratual é mais vantajosa para a Administração do que a realização de novo processo licitatório;

III - a contratada mantém as condições de habilitação exigidas no edital;

IV - não houve alteração das condições de habilitação e qualificação exigidas no edital;

V - a contratada não foi apenada com as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nem de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, durante o prazo de vigência do contrato;

VI - há expressa previsão no edital e no contrato da possibilidade de prorrogações; e

VII - a Administração, durante a execução do contrato, atestou a qualidade dos serviços prestados pela contratada, mediante a emissão de relatório de fiscalização do contrato.

Na mesma linha de pensamento é a Resolução TSE n.º 23.727/2023, vejamos:

Art. 47. É obrigatório indicar no processo de prorrogação das contratações de serviços ou fornecimentos prestados de forma contínua se:

I - persistem as justificativas motivadoras da contratação;

II - a solução continua atendendo a contento a necessidade que a originou; e

III - os valores contratados estão condizentes com os praticados no mercado e, se for o caso, nas contratações recentes realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, observada a similaridade da contratação.

§ 1º Nas prorrogações contratuais, a Administração deverá realizar pesquisa de preços para comprovar que os valores permanecem condizentes com os praticados no mercado.

§ 2º Nos casos de prorrogações sucessivas em que não seja possível comprovar que o valor do contrato está condizente com o de mercado, a autoridade competente poderá, motivadamente e mediante inclusão de cláusula resolutória por meio de termo aditivo, prorrogá-lo uma única vez e iniciar, imediatamente, processo administrativo para nova contratação.

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar, também, se a parte continua em condições de

contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

Em vista do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade da prorrogação da vigência do Contrato n.º 65/2024, firmado com a empresa **PRIME SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.**, por mais 12 (doze) meses, de 14 de setembro de 2025 a 13 de setembro de 2026, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, com fundamento no artigo 107 da Lei n.º 14.133/21 c/c a Cláusula Sexta do pacto firmado entre os contratantes.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente.*

Fabiana Silva Batista Pelúcio
Analista Judiciário

DE ACORDO.
Ao Diretor-Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES
Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 12/05/2025, às 16:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FABIANA SILVA BATISTA PELÚCIO, Analista Judiciário**, em 12/05/2025, às 16:31, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2463793** e o código CRC **B36C6077**.

0005768-64.2024.6.27.8000 | 2463793v10

